

APLICAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Autor: Regiane Echer¹

Professor Orientador: Peterson Fernando Schaedler²

O artigo tem por finalidade verificar as ações que o Município de São Miguel do Oeste/SC precisa desenvolver para se adequar e cumprir as medidas estabelecidas na Lei 11.445/07, que institui as diretrizes para a política nacional do saneamento básico. Além disso, busca-se analisar os antecedentes históricos, abordando a definição de saneamento básico e seus princípios de aplicação, bem como identificar as condições em que se encontram as infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município, através de levantamento de dados realizado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. E por fim, estabelecer propostas concretas e eficazes para a aplicação do conjunto de atividades que compreendem o saneamento básico e que poderão ser utilizadas pelo município objetivando a melhoria das condições de vida. O estudo consiste em uma pesquisa que teve enfoque qualitativo, abordagem descritiva e o procedimento utilizado foi o levantamento de dados. Tornou-se possível constatar que o Município apresenta índices de saneamento básico muito abaixo da média nacional, vez que esse carece de planejamento e ações voltadas à infraestrutura e instalações operacionais de esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Portanto, conclui-se que a prestação do serviço público de maneira eficaz e universal é essencial à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, razão pela qual necessita o município de elaboração de programas e ações que determinem tratamentos de saneamento básico.

Palavras-chave: Política de Diretrizes Nacional de Saneamento Básico. Meio Ambiente. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Recursos Hídricos.

1 INTRODUÇÃO

A ausência ou inadequação dos serviços de saneamento básico constituem riscos à saúde pública. No Brasil, ainda são verificados elevados índices de internações hospitalares decorrentes de doenças de veiculação hídrica, razão pela qual a implantação desses serviços tem forte impacto na redução dessas doenças e das taxas de mortalidade infantil.

Pensando nesses problemas o Estado editou a Lei 11.445/2007, denominada de Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, a qual institui essa como prioridade de maior relevância para a área do meio ambiente, devendo ser implantando por todos os municípios do país.

Desse modo, considerando a falta de cobertura de saneamento no Estado de Santa Catarina, o qual indica índices muito abaixo da média nacional, e ainda, que atualmente o assunto está sendo muito enfatizado em razão, principalmente, da sua

1 Direito, regiane_smo@yahoo.com.br, 49- 91370025, São Miguel do Oeste-SC.

2 Peterson Fernando Schaedler, UNOESC. São Miguel do Oeste-SC.

elevação a caráter de direito fundamental, é que surgiu o interesse pelo referido tema, entretanto, focado especificamente na sua aplicação no município de São Miguel do Oeste, vez que esse carece de planejamento e ações voltadas à infraestrutura e instalações operacionais de esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Questiona-se, assim, quais ações o Município de São Miguel do Oeste está desenvolvendo e quais precisam ser realizadas para que se cumpram as medidas estabelecidas na Lei 11.445/07, considerando que a Política Nacional de Saneamento Básico determina que o saneamento básico deve ser implantado por todos os municípios brasileiros.

O objetivo do trabalho é descrever o modelo de política nacional de saneamento básico, seus objetivos e diretrizes, buscando verificar quais ações o Município de São Miguel do Oeste precisa desenvolver para se adequar e cumprir as medidas estabelecidas na Lei 11.445/07 que institui as diretrizes para a política nacional do saneamento básico.

A prestação do serviço público de maneira eficaz e universal é essencial à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente para aqueles que não podem arcar com o preço dos serviços ofertados e, por isso, sujeitos à exclusão do sistema. Desse modo, o trabalho buscou demonstrar que o município necessita de elaboração de programas e planos que determinem tratamentos de saneamento básico.

Além disso, o texto analisou as medidas já desenvolvidas e as que ainda necessitam ser corporificadas pelo município à luz da política nacional de saneamento básico.

Assim, inicialmente procurou-se contextualizar o tema escolhido em uma perspectiva histórica, buscando abordar a definição de saneamento básico, ressaltando que esse não envolve apenas uma questão de infraestrutura, mas abrange também, em sua maior parte, uma problemática cultural, social, econômica, jurídica ambiental e até mesmo de dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos e aos princípios constitucionais. Também enfatizou as diretrizes, mecanismos de cooperação, conceitos e competências estabelecidas pela Lei 11.445/2007, sua relação com os recursos hídricos e com a legislação estadual.

No momento seguinte, com o conhecimento das possibilidades e entraves da legislação vigente, verificou-se o contexto do saneamento básico no município de São Miguel do Oeste, por meio de um levantamento de dados a ser realizado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

E por fim, destacou-se a importância da aplicação do saneamento na elaboração de uma gestão administrativa que vise melhorias na qualidade de vida populacional. Os assuntos tratados anteriormente foram de extrema importância para a análise da aplicação do saneamento básico e sua provável eficácia no desenvolvimento do município, seguido pelas considerações finais e referências do estudo.

2 SANEAMENTO BÁSICO COMO GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

O tema saneamento básico surgiu em decorrência do grande processo de urbanização e desenvolvimento das cidades, quando suas estruturas habitacionais, terrenos, prestações de serviços à comunidade e emprego passaram a se tornar um problema para a população, tanto em seu aspecto social quanto ambiental (SILVA, 2009).

Conforme explica o autor, o risco de escassez de água doce em virtude da poluição no mundo fez com que a sociedade se voltasse não somente para as questões que envolvem a preservação dos recursos hídricos, mas também ao saneamento básico, em função de sua interferência direta na qualidade das águas.

O saneamento básico destaca-se como garantia de direito fundamental da pessoa humana através das organizações políticas, que visam à organização do bem-estar e da vida em comum entre a sociedade (AITH, 2006).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º, inciso III³, a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, essencial ao desenvolvimento adequado da sociedade.

Nessa concepção, como os direitos fundamentais englobam a qualidade de vida o Estado deve buscar a proteção para a sociedade, apresentando programas educacionais, de saúde, segurança, saneamento etc. A elaboração dessas políticas públicas deve estar em consonância com os ditames da Constituição e dos demais instrumentos normativos do ordenamento jurídico, bem como deve sempre ter como finalidade o interesse público a promoção e a proteção dos direitos em especial aqueles reconhecidos como direitos humanos (AITH, 2006).

A democratização do saneamento básico é ação indispensável para a garantia dos direitos sociais e da dignidade humana, como forma de assegurar condições mínimas à pessoa humana, como o direito à saúde, ao trabalho, educação, lazer, saneamento, habitação, bem como um ambiente equilibrado (SARLET, 2007).

Para compreender o princípio da dignidade humana é preciso lembrar que os avanços têm sido fruto da violação e agressão a muitas vidas, situações que fizeram nascerem consciência e exigência de novas regras de respeito a uma vida digna para todos os seres humanos. Este princípio impõe um dever de abstenção e de condutas que buscam proteger e promover as condições que viabilizam a vida com dignidade (NUNES, 2002).

Segundo o autor, no Estado brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana, é elemento integrante da ordem constitucional, prestando-se para reconhecimento de direitos fundamentais e, portanto, as pretensões essenciais à vida humana afirmam-se como direitos fundamentais.

Neste contexto, diante do processo desenfreado de urbanização, o saneamento básico e ambiental destaca-se como uma garantia de sustentabilidade ante o crescimento das cidades, tornando-se necessário adotar um plano estrutural para aplicação de políticas públicas organizadoras, notadamente quanto à concretização de direitos humanos essenciais (SILVA, 2009).

Como serviço público essencial, o saneamento constitui responsabilidade do poder público e pode ser executado por agentes públicos ou privados. Em qualquer caso, é fundamental a organização e capacitação do Estado para sua regulação e seu controle, assegurados nessas atividades o envolvimento e a participação da sociedade (ALCHIO, 2007).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado como direito fundamental. Embora não previsto no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º, esta intimamente ligado ao direito

3 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

fundamental à vida. Para que existam condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI, 2008).

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”. Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

Para Machado (2009) equilíbrio ecológico “é o estado de equilíbrio entre os diversos fatores que formam um ecossistema ou *habitat*, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, micro-organismos, solo, ar, água, que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais”.

O equilíbrio ecológico não significa uma permanente inalterabilidade das condições naturais. Contudo, a harmonia ou a proporção e a sanidade entre os vários elementos que compõem a ecologia – populações, comunidades, ecossistemas e a biosfera – hão de ser buscadas intensamente pelo Poder Público, pela coletividade e por todas as pessoas.

A sadia qualidade de vida só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. Assim, ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído.

3 PRINCÍPIOS DO SANEAMENTO BÁSICO

Nesse contexto, importante registrar os princípios do saneamento básico que estão estabelecidos no artigo 2^o da Lei 11.445/2007.

O princípio da universalização de acesso ao serviço de saneamento básico deve ser utilizado por toda a sociedade, caracterizando-se como uma garantia de oferta e acesso aos serviços de saneamento ambiental (SOUTO, 2008).

Em relação ao princípio da integralidade, este se designa por um conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, proporcionando à população o direito ao acesso aos serviços de acordo com suas necessidades e com a demanda da população (ALOCHIO, 2007).

4 Art. 2^o Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso; II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VII - eficiência e sustentabilidade econômica; VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas; IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade e regularidade; XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Conforme Souto (2008, p.12), o “serviço de saneamento é necessário, ainda que o usuário assim não entenda e não possa remunerá-lo, este princípio garante que ele será colocado à disposição da população de forma coletiva ou potencial”.

Ao que tange o princípio do abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos estes são executados de forma a não prejudicar a qualidade da saúde pública promovendo em meio a estes serviços a proteção ao meio ambiente e das pessoas que nele convivem. Quanto ao princípio da disponibilidade é o “serviço de abastecimento de água, esgotamento sanitário, serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais e limpeza urbana, devendo ser disponibilizado de forma beneficente a saúde e a segurança pública” (ALOCHIO, 2007, p. 8).

O autor explica ainda que o princípio da articulação as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental e de promoção da saúde são voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico será fator determinante. É considerado como sendo um serviço destinado a reorganizar todas as necessidades de criação e de articulação para a elaboração de ações de saneamento básico juntamente com as ações de políticas que possam promover o melhoramento na qualidade de vida.

No entanto, o princípio da eficiência e sustentabilidade econômica prevê que a eficiência não expressa apenas à prestação de serviços, mas ela busca uma gestão de serviços corretos que possa garantir a aplicação dos recursos humanos e ambientais para a população (SOUTO, 2008).

Desta forma, destaca-se que os princípios de tecnologias apropriadas consideram a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, reportando-se a capacidade de contribuição e da falta de condições econômicas dos usuários. Em relação ao princípio da transparência das ações, baseia-se em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, que buscam a transparência dos processos e de suas decisões em relação aos serviços básicos prestados, garantindo assim confiabilidade na área do saneamento (ALOCHIO, 2007).

Desse modo o princípio do controle social emana do princípio da transparência. Logo, com a aplicação deste princípio “podem ser discutidas as decisões que são tomadas pelos gestores dos serviços de saneamento básico sem violação do princípio da discricionariedade administrativa” (ALOCHIO, 2007, p.14).

Quanto ao princípio da segurança, qualidade e regularidade, este se diferencia pela eficácia da prestação do serviço e de respeito aos consumidores (SOUTO, 2008).

Além disso, o princípio da integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos caracteriza-se pela concretização dos direitos dos serviços de saneamento básico que são buscados nos recursos hídricos, como de abastecimentos de água e qualidade de vida (ALOCHIO, 2007).

4 LEI DE DIRETRIZES NACIONAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

Certamente os serviços de saneamento básico são ainda o principal desafio a ser perseguido pelas políticas públicas.

A Política Nacional de Saneamento Básico veio para apontar caminhos para a solução de um velho problema nacional ligado diretamente às perspectivas de desenvolvimento com sustentabilidade, voltando-se para a saúde pública, passando previamente pela saúde ambiental. Com efeito, o meio ambiente passou a integrar o rol

de bens de uso comum do povo, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal (MILARÉ, 2007).

No Brasil, sabidamente, o saneamento sofria uma aguda carência de normatização, especialmente porque, nas últimas décadas, houve sensível evolução dos instrumentos de tutela difusa e coletiva, bem como o surgimento de novas demandas. Neste norte, o saneamento deixou de ser mera coisa de ninguém, para integrar o rol de bens de uso comum do povo quando o Estado editou a Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, denominada de Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (MILARÉ, 2009).

Para o autor, o saneamento básico, atualmente, encontra-se em momento de transição, requerendo dos gestores públicos o máximo de empenho na recepção de um novo modelo voltado à sustentabilidade.

A política do saneamento básico integra-se a política do Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, juntamente com o Plano Nacional de Saneamento Básico que é um sistema que promove discussões sobre a organização e aplicação do Sistema Nacional de Saneamento Básico, que trata do abastecimento de água, higiene sanitária e tratamento de esgoto (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2008).

À luz da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, Souto (2008) caracteriza o saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O autor afirma que o serviço de saneamento básico para o abastecimento de água compreende as atividades, infraestrutura e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os respectivos instrumentos de medição. Já o esgotamento sanitário constitui as atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente.

No que se refere à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos abrange as atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário de varrição e limpeza de logradouros e vias públicas. Nesse item, necessário fazer uma ressalva, tendo em vista que a Lei nacional limita-se a traçar diretrizes aos domiciliares, pois, em relação aos resíduos de serviços de saúde, industriais e comerciais, a responsabilidade é dos próprios geradores. Quanto à drenagem e manejo das águas pluviais urbanas integram as atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção, para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas (SOUTO, 2008).

Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), o saneamento abrange todos os aspectos da saúde humana, como qualidade de vida, determinados por fatores ambientais físicos, químicos, biológicos, sociais e psicossociais (SOUTO, 2008).

Segundo preconiza a Lei nº 11.445/2007, a política nacional de saneamento básico cuida do desenvolvimento urbano, do combate à pobreza, da habitação, da saúde da população e de todos os interesses que envolvem a sociedade em geral (ALCHIO, 2007).

Para Alochio (2007), ao ser estabelecido a política do saneamento básico cria-se normas básicas, almejando-se formas de cooperação e organização para a aplicação dos serviços de infraestrutura entre os municípios e a federação.

Carvalho (2010) explica que a principal competência da União na gestão dos serviços de saneamento básico é a de estabelecer as diretrizes para o setor, conforme previsto no artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal.

Desse modo, pode-se afirmar que a diretriz consiste, por sua natureza, numa disciplina de conduta. Ela se configura como a eleição de fins e a escolha de soluções para questões práticas. Logo, a consignação de diretrizes significa a determinação das políticas a serem adotadas a propósito de determinada atividade, incidem diretamente na organização do setor e, apesar de não configurarem atos de provimento dos serviços, destinam-se a sua mais adequada realização (CARVALHO, 2010).

Nesse contexto, por se tratar da organização em nível nacional de um serviço alvo de intervenções de todos os entes da federação, as diretrizes nacionais não podem se abster de instituir critérios de repartição e compartilhamento das funções reguladoras, estimulando o relacionamento cooperativo.

Carvalho (2010) ressalta ainda que com isso a União assume o papel de coordenadora das ações referentes à implantação da política pública no setor de saneamento básico.

Conforme explica Alochio (2007), um dos temas polêmicos no setor de saneamento básico está relacionado ao papel reservado aos Estados na gestão desses serviços. Atualmente a doutrina e a jurisprudência têm-se dividido a respeito da titularidade da competência para os serviços de saneamento. A questão, mais ou menos, está centrada no entendimento de que os Municípios detêm a competência, salvo nos casos de Regiões Metropolitanas, onde a competência “metropolitana” transferirá a gestão para os Estados.

Sendo assim, considerando que a Lei 11.445/07 não foi explícita em relação a titularidade pela gestão do saneamento básico - compreendida como a organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços - bem como existam divergências na doutrina e na jurisprudência, prepondera o entendimento de que a titularidade recairá sobre o Município, o qual tem a titularidade para a prestação dos serviços públicos de interesse local (SOUTO, 2008).

Há que enfatizar ainda que, a Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico prevê em vários dispositivos que o titular da competência, na estruturação de sua política pública, deverá elaborar os planos de saneamento básico. Do mesmo modo, competirá ao titular o dever de prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação. O mesmo se diga da necessidade de cada titular implantar um sistema de informações sobre os serviços, onde cada sistema deverá, conforme o princípio da cooperação, estar articulado ao Sistema Nacional de Informações em Saneamento (ALOCHIO, 2007).

Sabe-se que o artigo 11, § 2º da Lei de Diretrizes Nacionais estabelece que o titular do serviço poderá trabalhar com formas de gestão distintas, ou seja, por prestação direta centralizada, a delegação para entidades da administração indireta, por concessão dos serviços mediante contrato, o que deve ser precedido de licitação e também pela forma de gestão associada ou regionalizada, na qual encontra-se os contratos de programa.

Para Souto (2008), a delegação para entidades da própria administração indireta decorre da lei, já a concessão dos serviços de saneamento opera-se por contrato,

mediante processo de licitação, sendo o prestador entidade privada ou da administração indireta dos entes da federação com fins lucrativos.

Segundo o autor, na delegação, o poder público titular da competência não se despe da titularidade, delegando exclusivamente a prestação dos serviços, permanecendo subsidiariamente responsável por todas as obrigações da delegatária. Já na concessão ou permissão, o poder público titular da competência transfere além dos serviços a responsabilidade pela titularidade da prestação do serviço.

Nos contratos de programa por delegação com outros entes da Federação ou com a administração indireta, dispensa-se, em regra, o processo licitatório, por força do art. 24, inciso XXVI, da Lei 8.666/93, devendo se ater aos princípios que regem a administração pública na prestação de serviços.

Cumpre registrar que os Municípios costumam repassar a tarefa do saneamento básico para entes da administração pública indireta para a execução de apenas uma parte dos serviços, geralmente remanescendo ao Município a execução dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e o exercício do poder de polícia para fiscalização das ligações clandestinas para a rede pluvial ou diretamente nos cursos hídricos (SOUTO, 2008).

No caso de empresas públicas ou de economia mista com fins lucrativos, os contratos serão de prestação indireta de serviço público, não se admitindo qualquer privilégio em relação a entidades privadas, sujeitando-as à prestação do serviço por contratos de concessão ou permissão por meio de regular processo licitatório (ALOCHIO, 2007).

Souto (2008) explica ainda que, poderá haver, excepcionalmente, a dispensa do processo licitatório, de prestação de serviço por usuários organizados em cooperativas ou associações limitados a determinado condomínio, localidade de pequeno porte, ocupada predominantemente por população de baixa renda, além dos convênios e de outras modalidades de delegação celebrados até 6 de abril de 2005, bem como por contrato de programa Federação ou com entidade de sua administração indireta na hipótese específica dos chamados contratos de programa para prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público.

Importa destacar que tais contratos de programa somente poderão ser firmados com entidades da administração indireta na condição de delegatárias, não se incluindo, nessa hipótese de dispensa de licitação, a prestação do serviço por entidade da administração indireta do mesmo ou de outro ente da Federação que exerça a atividade com fins lucrativos, aplicando-se a esta, obrigatoriamente, o regime de concessão ou permissão, sujeitando-se, no ato da contratação, ao regular processo licitatório (SOUTO, 2008).

Quanto à prestação de serviços regionalizada, será marcada por um prestador único do serviço para vários municípios contíguos ou não. Para municípios com serviços de saneamento estritamente locais, poderá ocorrer a união de vários e optarem pela contratação, inclusive mediante licitação, de um único prestador para realizar os serviços, ocasionando conseqüentemente uma melhoria na economia de escala para a gestão do saneamento. Observa-se que a regionalização não se confunde com região metropolitana (ALOCHIO, 2007).

Em relação ao planejamento da prestação dos serviços públicos de saneamento será executado observando-se, inicialmente, a realização de um plano contendo um diagnóstico para verificação das deficiências e necessidades detectadas; em seguida a elaboração do estudo de comprovação técnico e financeira da prestação universal e

integral do serviço; designação de entidade regulatória e de fiscalização, com a edição de normas regulatórias; e após a elaboração de objetivos e metas de curto, médio e longo prazo, com as respectivas formas a serem alcançadas, inclusive financeiras, seguindo-se a elaboração de programas, projetos e ações para atingir os objetivos e as metas; e por fim o direcionamento das ações para emergências e contingências, mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática de eficiência e eficácia das ações programadas (SOUTO, 2008).

Além da competência privativa da União de estabelecer diretrizes para o saneamento básico, há a competência comum a todos os entes da federação de melhorar as condições de saneamento básico. Não se trata de apenas exigir o planejamento e estipular as condições para sua realização, mas da própria atividade de planejar. A solução para que ocorra uma política nacional de universalização dos serviços de saneamento está na consolidação, por parte da União, de estratégias de planejamento indutivo e indicativo, utilizando as políticas de financiamento como estímulo à adesão dos demais entes da federação (CARVALHO, 2010).

No que tange ao exercício da função de regulação, esta deverá ser executada observando os princípios da independência decisória, transparência, tecnicidade, publicidade e objetividade das decisões, buscando estabelecer padrões e normas para a prestação adequada dos serviços e satisfação dos usuários, garantindo o cumprimento das condições e metas estabelecidas, prevenindo e reprimindo o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência e definindo tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária (ALCHIO, 2007).

A função reguladora será também regida pelo princípio da transparência, que determina que suas decisões, normas e demais objetivos sejam de amplo conhecimento, pelo princípio da celeridade que visa uma duração adequada para os procedimentos e atividades da entidade reguladora, além de objetividade nas decisões, a fim de que se permita com clareza aos interessados o entendimento do conteúdo das normas e provimentos emanados (SOUTO, 2008).

De acordo com o § 1º do art. 23 da Lei 11.445/07, o titular poderá criar ou delegar a função delegatória dos serviços públicos de saneamento básico a qualquer entidade reguladora constituída nos limites do respectivo Estado. Os titulares poderão consorciar-se ou conveniar-se para que ocorra uma gestão regionalizada dos serviços de saneamento, podendo criar uma entidade comum, hipótese em que, conforme o art. 24 da lei referida poderão os titulares adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área abrangida pela entidade.

Outro ponto importante a destacar, é que as tarifas, as taxas e outros preços públicos provenientes da prestação de serviços de saneamento básico observarão diretrizes determinadas pela Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, dentre as quais se destaca a prioridade para atendimento das funções essenciais ligadas à saúde pública (ALCHIO, 2007).

Segundo o autor, o objetivo principal das cobranças não é o lucro, mas as funções de saúde pública. Existindo ainda a preocupação com a geração dos recursos necessários para investimentos, objetivando o cumprimento das metas do planejamento e ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços.

O Estado de Santa Catarina editou a Lei 13.517/2005 que dispõe sobre a política estadual de saneamento. Ademais, em 4 de janeiro de 2010, foi constituída pelo Estado a Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina –

AGESAN, a fim de exercer a regulação e a fiscalização do saneamento básico (SANTA CATARINA, 2012).

Dada a complexidade da atividade regulatória e a necessidade de contar com equipe técnico-profissional bem qualificada para exercê-la, a iniciativa de criar a AGESAN como Agência de Estado coloca suas atribuições e serviços ao alcance e à disposição dos Municípios catarinenses (SANTA CATARINA, 2012).

5 SANEAMENTO BÁSICO E RECURSOS HÍDRICOS

O esgotamento sanitário compreende as ações de coleta, tratamento e disposição dos efluentes produzidos nos domicílios, em processos produtivos industriais e também o esgoto pluvial, que possui alta carga poluente e muitas vezes não se consegue conter seu fluxo para trata-lo e este acaba poluindo os corpos d'água. O objetivo é preservar o meio ambiente impedindo, que as águas poluídas pelo homem durante os processos anteriormente citados, o contaminem. Assim, pode-se notar a importância do esgotamento sanitário, que garante a integridade dos mananciais e possibilita que este seja utilizado para abastecimento de água (KOBİYAMA, MOTA, CORSEUIL, 2008).

Para Souto (2008, p.7) saneamento básico é “o conjunto de serviços de infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas”.

Sendo assim, o saneamento básico e esgotamento sanitário, são essenciais para o desenvolvimento urbano e qualidade de vida, pois juntamente com o desenvolvimento e qualidade de vida está à prestação adequada da saúde para a população (PHILIPPI, 2005)

Os recursos hídricos são compreendidos como fontes de valor econômico essencial para a sobrevivência e desenvolvimento dos seres vivos (ALOCHIO, 2007).

Eles são abundantes na natureza e, por isso, durante muitos anos se pensou que a falta de água potável era impossível. Isso causou certa despreocupação com a preservação desse recurso e as sociedades modernas continuaram a se desenvolver formando grandes centros urbanos a qualquer custo, deixando de lado a preocupação com a possível contaminação do meio ambiente (KOBİYAMA, MOTA, CORSEUIL, 2008).

Para os autores o problema é que as águas de superfícies e subterrâneas, utilizadas para o abastecimento humano, estão mal distribuídas e, atualmente, a sua escassez em vários locais tem chamado a atenção dos governantes em todo o mundo, pois, a falta de água já atinge milhões de pessoas, o que desacelera e limita o desenvolvimento social e econômico dos países.

Também é preocupante a elevada contaminação dos corpos hídricos, que recebem altas cargas de esgotos urbanos, efluentes industriais, resíduos sólidos e agrotóxicos que somados às baixas vazões, diminuem a capacidade de recuperação e impedem o estabelecimento do equilíbrio natural (KOBİYAMA, MOTA, CORSEUIL, 2008).

Nesse contexto, importante registrar que os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico. O artigo 4º, da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico faz uma advertência de que recursos hídricos não se confundem com água/saneamento, ou seja, a utilização daquele seja para tratamento visando ao consumo, ou para servir como corpo receptor de esgotos e resíduos líquidos está

submetida à Lei 9.433/1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), seus regulamentos e demais legislações estaduais de outorga (ALOCHIO, 2007).

Entretanto a Política Nacional de Recursos Hídricos tem grande influência na organização e no desempenho do setor de saneamento básico, tanto no controle sobre o uso da água para abastecimento, como na disposição final dos esgotos e, ainda, na complexa e sensível interação das cidades com as bacias hidrográficas em termos da situação de disposição dos resíduos sólidos e do manejo das águas pluviais urbanas (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2008).

Ademais, a Lei nº 11.445/2007 também traz um grande avanço na articulação do Saneamento Básico com o setor de recursos hídricos, pois ressalta que os planos de Saneamento Básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas.

Diante da atual situação em que se encontra o saneamento básico no Estado, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES), realizou um diagnóstico em setembro de 2006, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica nº. 024/2005, firmado com o Ministério Público Estadual e outras entidades, constatando que a destinação inadequada de esgotos sanitários é a principal causadora da poluição do solo, de águas subterrâneas, de mananciais de superfície e de cursos d'água em Santa Catarina, informou ainda que dos 293 Municípios que compreendem o Estado, apenas 22 deles (8%) são atendidos com serviços adequados de esgoto, quando a média nacional é de 19%. Deste modo estão desprovidos dessa infraestrutura mais de 4 milhões de catarinenses que residem em área urbana, sendo 576 (quinhentos e setenta e seis) milhões de litros de esgoto despejados diariamente nos mananciais superficiais e subterrâneos e, apenas 37 (12,63 %) dos 293 Municípios possuem alguma rede coletora de esgoto sanitário implantada e sistema de tratamento licenciado, além disso apenas 400.000 (12%) pessoas que vivem nas cidades catarinenses são atendidas adequadamente por serviços de esgoto, enquanto a média nacional é de 44% (SOUTO, 2008).

Na sequência, o item metodologia apresenta os métodos e técnicas seguidos para a realização do presente trabalho.

6 METODOLOGIA

O estudo foi desenvolvido a partir da coleta de dados secundários obtidos junto ao Município de São Miguel do Oeste, mais precisamente no setor de engenharia e Secretaria de Desenvolvimento, por meio do envio de um e-mail com a aplicação de um questionário ao secretário de desenvolvimento e a engenheira civil solicitando informações acerca das condições em que se encontra o saneamento básico no município. Foram cedidos dados do período de 2011 para a operacionalização deste trabalho.

Após a coleta dos dados, os mesmos foram tabulados e apresentados em tabela para posterior análise, na qual se procurou estabelecer uma relação das informações sobre as condições do saneamento básico fornecido pelo Município e as diretrizes estabelecidas pela Lei 11.445/07.

A análise dos dados foi realizada a partir da verificação das informações fornecidas pela Prefeitura de São Miguel do Oeste e as diretrizes constantes na Lei 11.445/07.

Portanto, este artigo consiste em um estudo cuja abordagem é descritiva. Com relação ao enfoque consiste em um estudo quantitativo e quanto aos procedimentos

consiste em um levantamento sobre a atual situação do saneamento básico no Município de São Miguel do Oeste à luz da Lei 11.445/07.

7 APRESENTAÇÃO DOS DADOS COLETADOS

Portanto, o saneamento básico é essencial para o desenvolvimento das cidades e qualidade de vida, pois juntamente com o desenvolvimento e a qualidade de vida está a prestação adequada da saúde para a sociedade. E por isso, tem chamado a atenção dos pesquisadores brasileiros, que passaram a desenvolver investigações acerca dessa temática. O Quadro 1 apresenta as condições em que se encontra o saneamento básico no Município de São Miguel do Oeste, quais ações já foram concretizadas e as que ainda precisam ser realizadas para que a população tenha acesso ao saneamento básico.

Quadro 1: As condições em que se encontra o saneamento básico no Município de São Miguel do Oeste frente à Lei de Diretrizes Nacionais.

Condições saneamento básico	Engenheira Civil e Secretário de Planejamento Municipal
<p>Quais as condições que se encontram as infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos</p>	<p>“Esgoto sanitário - A infraestrutura é formada basicamente por sistemas de fossas sépticas e sumidouros individuais de responsabilidade dos proprietários dos imóveis. Existe uma rede de esgotamento sanitário na área central, que pode ser utilizada mediante projeto aprovado na Prefeitura, desde que com tratamento preliminar composto de fossa séptica e filtro anaeróbio. O destino desta rede é o Lajeado Guamirim. É formada por rede independente da rede de drenagem urbana, de manilha cerâmica com diâmetro de 200 mm. O município construiu com recursos do governo federal e FUNASA, 3 estações de tratamento de esgoto localizadas em áreas carentes e de difícil execução de sistemas de tratamento individual, seja pela dificuldade de espaço físico, de solo com baixo coeficiente de percolação e de falta de recursos financeiros da população. Estão localizadas junto à Comunidade São Francisco de Assis (Vila Basso); comunidade do Bairro São Luiz (lado do CAIC); e Bairro Santa Rita. São compostas por sistemas de 2 fossas sépticas e 2 filtros anaeróbios coletivos para cada ETE com destino ao Lajeado Guamirim e ao Lajeado Famoso (B. Santa Rita). Cada ETE atende a aproximadamente 150 famílias. A limpeza das Estações de Tratamento de Esgoto é de responsabilidade da Prefeitura, tendo sido providenciadas para 2011 e 2012 assim como a renovação das Licenças ambientais “.</p> <p>“Drenagem Urbana - A infraestrutura de drenagem urbana está em pleno funcionamento com a manutenção constante da equipe da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Infraestrutura, com a substituição de tubos quebrados, limpeza das bocas de lobo, troca de bocas de lobo da área central por bocas de lobo inteligentes, visando à diminuição do odor desagradável nas áreas comerciais centrais, causadas pelo despejo de esgoto clandestino na rede de esgotamento sanitário. As redes novas seguem projeto aprovado nesta Prefeitura”.</p> <p>“Limpeza Urbana - A limpeza urbana composta por varrição capina e ajardinamento da cidade é feita por empresa terceirizada contratada, sendo que a fiscalização é de responsabilidade da secretaria de Desenvolvimento Urbano”.</p>

	<p>“Manejo dos resíduos sólidos - O manejo dos resíduos sólidos é feito por empresa terceirizada contratada, sendo a responsabilidade da empresa que faz a coleta, responsável pelo destino dos resíduos domésticos e de saúde públicos. Os resíduos industriais e de saúde privados são de responsabilidade de quem os produz”.</p>
Quais os programas relacionados à Política Nacional de Saneamento Básico já foram implantados no Município	“O Plano Municipal de Saneamento Básico está em desenvolvimento [...]”.
Existe algum programa referente à Política Nacional de Saneamento Básico que será implantado no Município nos próximos 12 meses	O plano Municipal de Saneamento Básico está em desenvolvimento, com prazo para conclusão em julho de 2012.
Qual o índice de saneamento básico no Município	“Mais de 70 % na área urbana, considerando que todas as edificações não recebem “HABITE-SE” sem a verificação dos sistemas de fossa séptica e sumidouro, mas não há meios de fiscalização da manutenção dos sistemas de tratamento individuais, visto que as fossas sépticas tem um volume útil de sobrecarga de no máximo 5 anos necessitando de limpeza. Na área rural não há dados para informação”.
Existe algum sistema de tratamento de esgoto sanitário implantado	“O município construiu com recursos do governo federal e FUNASA, 3 estações de tratamento de esgoto localizadas em áreas carentes e de difícil execução de sistemas de tratamento individual, seja pela dificuldade de espaço físico, de solo com baixo coeficiente de percolação e de falta de recursos financeiros da população. Estão localizadas junto à Comunidade São Francisco de Assis (Vila Basso); comunidade do Bairro São Luiz (lado do CAIC); e Bairro Santa Rita. São compostas por sistemas de 2 fossas sépticas e 2 filtros anaeróbios coletivos para cada ETE com destino ao Lajeado Guamirim e ao Lajeado Famoso (B. Santa Rita). Cada ETE atende a aproximadamente 150 famílias. A limpeza das Estações de Tratamento de Esgoto é de responsabilidade da Prefeitura, tendo sido providenciadas para 2011 e 2012 assim como a renovação das Licenças ambientais “.
Quais as maiores dificuldades para a implantação de sistemas de tratamento de esgoto	“O alto custo para sua implantação porque o relevo do município é muito dobrado e para tanto são necessárias elevatórias de bacias coletoras. Como o município não tem os recursos próprios para este tipo de investimento, é necessário buscar junto ao Governo Federal e Estadual. O município possui projeto que foi apresentado junto à FUNASA em 2011, mas o município não foi contemplado com recursos financeiros”.
O que entende que deveria mudar na Lei da Política Nacional de Saneamento Básico para que seus objetivos sejam implantados com mais eficiência nos Municípios	“Qualquer município pode implantar a política de Saneamento, desde que possua capacidade financeira para sua aplicação. Se não houvesse corrupção e desvio dos recursos disponíveis para isso, todos os municípios do Brasil poderiam investir em saneamento e outras necessidades”.
Qual o valor financeiro aproximado para a implantação e manutenção do saneamento básico à luz da Política Nacional de Saneamento Básico no Município	“O município de São Miguel do Oeste possui um projeto que foi contratado pela CASAN em 1998 e posteriormente foi atualizado pela concessionária. O custo de implantação em 70% do município é de R\$ 34.000.000,00”.
Qual o número de habitantes do município que possuem saneamento básico	Não houve resposta.

Atualmente, como está dividido o setor administrativo responsável pelo saneamento básico no Município	“As Secretarias de Infraestrutura e de Desenvolvimento Urbano possuem funcionários responsáveis pela manutenção das ETES e da rede central. Quando há algum problema a população deve entrar em contato com estas Secretarias”.
O plano Diretor do Município contempla o saneamento básico	“Respondido no item 1, e o Plano Municipal de Saneamento Básico está em elaboração”.
Dos serviços que integram o saneamento básico quais são executados diretamente pelo Município e quais são terceirizados	“O município é responsável diretamente pelo conserto e manutenção das redes de esgotamento sanitário e pelas ETES. No entanto, a limpeza das ETES é de responsabilidade da empresa contratada para este fim, e com licença Ambiental específica para o destino do lodo retirado das ETES”.

O Quadro 1 mostra que restam muitas ações a serem realizadas para que os índices de saneamento básico alcancem todo o município, bem como para que estejam cumpridas as medidas estabelecidas na Lei 11.445/07.

A aplicação do serviço público, no caso presente do saneamento básico, de maneira eficaz e universal é essencial à efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente para aqueles que não podem arcar com o preço dos serviços ofertados e, por isso, sujeitos à exclusão do sistema.

8 DISCUSSÃO DOS DADOS APRESENTADOS

Analisando os dados e informações coletados, verifica-se que a situação do Município de São Miguel do Oeste não é diferente de muitos outros municípios catarinenses, tendo em vista as naturais dificuldades que enfrentam grande parte das cidades, por suas características, para implantação dos serviços, principalmente em se tratando de sistemas coletivos.

Segundo estudos elaborados pelo MPSC (2008, p. 95), o lançamento do esgoto sanitário sem tratamento adequado ou ausente de tratamento identifica-se como a principal causa da poluição no solo, em lençóis freáticos, de mananciais e de cursos d'água, provocada em virtude da infiltração dos efluentes sanitários. De outra parte, restam demonstrado, igualmente, os baixíssimos índices de tratamento de esgoto sanitário municipal, seja pela ausência de rede coletora de esgotos implantada, pela sua ineficiência, ou em razão do não exercício regular, pelo Município de São Miguel do Oeste, de seu poder de polícia no intuito de coibir os atos de poluição ambiental decorrentes do despejo criminoso de dejetos gerados por unidades familiares individuais, principalmente no rio Guamerim, que passa pela cidade.

Ademais, o Convênio de Concessão para a execução e exploração de serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários das áreas urbanas nº 13/02, firmado em 22 de julho de 2002, entre o Município de São Miguel do Oeste e a Companhia Catarinense de Água e Saneamento – CASAN, não vem sendo cumprido pela Empresa Pública, conforme informações colhidas no Inquérito Civil Público nº 06.2008.001237-0 (fls. 98-100 e 102-108), especialmente no que diz respeito ao cumprimento da obrigação prevista na Cláusula Quarta, item 4.2., referente à implantação do sistema de esgotos sanitários.

Conforme informações colhidas na Ação de Execução Cível nº 067.08.000303-2 (fl. 109-113), o sistema de tratamento de efluentes implantado no condomínio Morada do Sol e que atende aproximadamente 150 famílias, é ineficiente sendo que os efluentes

estão atingindo diretamente o Rio Guamerim, o qual já se encontra em estado deplorável de potabilidade.

Destarte, pode-se afirmar que o saneamento básico é uma prestação de serviço que deve ser elaborada e oferecida pela administração pública em benefício da sociedade como política pública necessária a concretude dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988 (ALOCHIO, 2007).

É inegável a importância do resultado direto da ação, direcionada ao cumprimento de atos de gestão ordenados em lei com o propósito de adoção, pelo gestor municipal, de ações necessárias e indispensáveis a estancar a principal fonte de poluição dos escassos e finitos recursos hídricos existentes em nosso meio, sendo indispensável assegurar a saúde e a vida humana, através de um meio ambiente equilibrado e necessário à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, a importância da ação preventiva, evitando-se a proliferação de doenças que sacrificarão a saúde humana e, a consequência benéfica aos cofres públicos, estancando-se o aumento de despesas públicas em medicina curativa, privilegiando o investimento futuro em outras políticas públicas (SOUTO, 2008).

Diante do exposto, observa-se que para o atendimento dos objetivos estabelecidos na legislação vigente, o Município deverá cumprir com as seguintes obrigações: i) elaborar e encaminhar à Câmara de Vereadores do Município, o Código Sanitário Municipal, nos termos do art. 9º, inc. I, e demais dispositivos pertinentes da Lei 11.445/07; ii) regulamentar e estruturar o exercício regular do poder de polícia e vigilância sanitária municipal, realizando a capacitação dos servidores concursados em ações básicas de vigilância sanitária e controle de poluição dos recursos hídricos, com especial atenção aos trabalhos continuados de identificação e regularização de ligações clandestinas nas redes pluviais e diretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento; iii) proceder a sua adequação às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Saneamento (Lei Federal 11.445/07 e Lei Estadual 13.517/05), voltada à estruturação e à prestação pública e adequada do serviço de saneamento básico, realizando as necessárias adequações no intuito, inclusive, de viabilizar o acesso do Município à linhas de financiamento externas disponíveis (recursos federais e estaduais) para tal fim.

No mesmo sentido é importante o cumprimento pelo Município, na condição de titular do serviço de saneamento básico no âmbito de seu território, de ações voltadas a capacitar os gestores e técnicos municipais e formular a Política Municipal de Saneamento Básico, o encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei para a constituição da entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico municipal ou delegar a tarefa a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação pelas partes envolvidas, nos termos dos artigos 11, III, 15, II e 23 da Lei 11.445/07, definir a forma de prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário (de forma direta, delegada ou mediante concessão ou do serviço público), fixando-se prazos razoáveis ao cumprimento de metas plausíveis a serem alcançadas para os atos de implantação gradual do Sistema de Coleta, Tratamento e Disposição Final do Esgoto Sanitário gerado pela população do Município e a obtenção dos devidos licenciamentos ambientais (Licenças Prévia, de Instalação e de Operação).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O eixo condutor deste trabalho foi analisar quais ações o Município de São Miguel do Oeste está desenvolvendo e quais precisam ser realizadas para que se cumpram as medidas estabelecidas na Lei 11.445/07, considerando que a Política Nacional de Saneamento Básico determina que o saneamento básico deva ser implantado por todos os municípios brasileiros.

Desse modo, o saneamento básico é um direito que deve ser colocado em prática imediatamente, pois reflete uma urgência sanitária na vida das pessoas, sendo desta forma, inadmissível pensar em uma sociedade em desenvolvimento sem a aplicação do saneamento básico.

A criação da Lei nº 11.445/2007 renovou as esperanças, principalmente no que se refere à construção de um ambiente regulado onde todos tenham como objetivo maior a busca pela universalização dos serviços.

Contudo, os desafios para a aplicação dos dispositivos da Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico estão relacionados a problemas do passado que o setor de saneamento não conseguiu superar. As dificuldades pelas quais passa o setor de saneamento básico no país ainda são muitas, como o baixo índice de cobertura, a qualidade ruim dos serviços, falta de consenso quanto à titularidade dos serviços, desigualdades regionais no acesso aos serviços de água e esgoto, investimentos públicos limitados para a manutenção dos sistemas de saneamento.

Além disso, no caso do município do Município de São Miguel do Oeste, a falta de autonomia financeira impede a concretização da universalização dos serviços adequados de saneamento básico, tornando difícil a aplicação dos principais instrumentos e determinações da Lei nº 11.445/2007.

Assim, é necessário que a administração pública elabore projeto e desenvolva ações que contenham a correta reestruturação da cidade, no sentido de revitalizar os cuidados com os recursos hídricos que compõe a região e com o saneamento básico, o qual traz impactos ambientais visíveis à população.

Por fim, pode-se, a partir do trabalho desenvolvido, afirmar que o saneamento básico é uma prestação de serviço que deve ser elaborada e oferecida pela administração pública em benefício da população como política pública necessária a concretização dos direitos sociais garantidos constitucionalmente, tornando a vida em sociedade mais organizada e saudável.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas de Estado e de governo**: instrumentos de consolidação do Estado democrático de direito e de promoção e proteção dos direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2006. Cap. 10, p. 217- 246. 310 p.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. **Direito do saneamento básico**: introdução a lei de diretrizes nacionais de saneamento básico (Lei Federal n. 11.445/2007). São Paulo: Millennium, 2007.

BRASIL. **Constituição**: República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal.

_____. Lei de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico, altera as Leis n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, n° 8.036, de 11 de maio de 1990, n° 8.666, de 21 de junho de 1993, n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei n° 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências n° 11.445 – 1 de maio de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: 8 de maio de 2007.

CARVALHO, Vinícius Marques de. **O Direito do Saneamento Básico** – Coleção Direito Econômico e Desenvolvimento – Volume 1. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

KOBIYAMA, Masato, MOTA, Aline de Almeida, CORSEUIL, Cláudia Weber. **Recursos Hídricos e Saneamento**. Curitiba: Editora Organic Trading, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira, STEIGLEDER, Annelise Monteiro, CAPPELLI, Sívia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Lei Nacional de Saneamento Básico**. Perspectiva para as políticas e gestão dos serviços públicos. Livro I, 2008. Disponível em:http://www.cidades.gov.br/images/stories/Arquivos/SNSA/Arquivos_PDF/Coletanea_Lei11445_Livro1_Final.pdf. Acesso em 30 de março de 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Inquérito Civil Público n° 06.2008.001237-0**. São Miguel do Oeste: 3ª Promotoria de Justiça, 2008.

NUNES, Luiz A.R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PHILIPPI, Arlindo Júnior. **Saneamento, saúde e ambiente**: fundamentos para um desenvolvimento sustentável. São Paulo: Manole, 2005.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Ação de Execução Cível nº 067.08.000303-2**. 2ª Vara da Comarca de São Miguel do Oeste, 2008.

SANTA CATARINA. **Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina**. AGESAN. Disponível em : www.agesan.sc.gov.br/agesan/. Acesso em 25 de março de 2012.

_____. Lei de Política Estadual de Saneamento Básico nº 13.517, de 4 de outubro de 2005. **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis, SC.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5º Ed. Ver. E atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros: 2009.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Guia de saneamento básico: perguntas e respostas**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008.

APÊNDICE

Quesitos analisados na coleta de dados realizada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município de São Miguel do Oeste:

1- Quais as condições que se encontram as infraestruturas e instalações operacionais de esgotamento sanitário, drenagem urbana, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município?

1.1 - Esgoto sanitário – A infraestrutura é formada basicamente por sistemas de fossas sépticas e sumidouros individuais de responsabilidade dos proprietários dos imóveis do município. Existe uma rede de esgotamento sanitário na área central, que pode ser utilizada mediante projeto aprovado na Prefeitura, desde que com tratamento preliminar composto de fossa séptica e filtro anaeróbio. O destino desta rede é o Lageado Guamirim. É formada por rede independente da rede de drenagem urbana, de manilha cerâmica com diâmetro de 200 mm. O município construiu com recursos do governo federal e FUNASA, 3 estações de tratamento de esgoto localizadas em áreas carentes e de difícil execução de sistemas de tratamento individual, seja pela dificuldade de espaço físico, de solo com baixo coeficiente de percolação e de falta de recursos financeiros da população. Estão localizadas junto à Comunidade São Francisco de Assis (Vila Basso); comunidade do Bairro São Luiz (lado do CAIC); e Bairro Santa Rita. São compostas por sistemas de 2 fossas sépticas e 2 filtros anaeróbios coletivos para cada ETE com destino ao Lageado Guamirim e ao Lageado Famoso (B. Santa Rita). Cada ETE atende a aproximadamente 150 famílias.

A limpeza das Estações de Tratamento de Esgoto é de responsabilidade da Prefeitura, tendo sido providenciadas para 2011 e 2012 assim como a renovação das Licenças ambientais.

1.2 - Drenagem Urbana – A infraestrutura de drenagem urbana está em pleno funcionamento com a manutenção constante da equipe da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e da Secretaria de Infraestrutura, com a substituição de tubos quebrados, limpeza das bocas de lobo, troca de bocas-de-lobo da área central por bocas de lobo inteligentes, visando à diminuição do odor desagradável nas áreas comerciais centrais, causadas pelo despejo de esgoto clandestino na rede de esgotamento sanitário. As redes novas seguem projeto aprovadas nesta Prefeitura.

1.3 - Limpeza Urbana – A limpeza urbana composta por varrição capina e ajardinamento da cidade é feita por empresa terceirizada contratada, sendo que a fiscalização é de responsabilidade da secretaria de Desenvolvimento Urbano.

1.4 - Manejo dos resíduos sólidos – O manejo dos resíduos sólidos é feito por empresa terceirizada contratada, sendo a responsabilidade da empresa que faz a coleta, responsável pelo destino dos resíduos domésticos e de saúde públicos. Os resíduos industriais e de saúde privados são de responsabilidade de quem os produz.

2- Quais os programas relacionados à Política Nacional de Saneamento Básico já foram implantados no Município?

O Plano Municipal de Saneamento Básico foi contratado pela Administração municipal, e está sendo desenvolvido pela UNOESC, com prazo de conclusão para julho de 2012.

3 – Se existe algum programa referente à Política Nacional de Saneamento Básico que será implantado no Município nos próximos 12 meses?

Sim, está em andamento.

4 – Qual o índice de saneamento básico no Município?

Mais de 70 % na área urbana, considerando que todas as edificações não recebem “HABITE-SE” sem a verificação dos sistemas de fossa séptica e sumidouro, mas não há meios de fiscalização da manutenção dos sistemas de tratamento individuais, visto que as fossas sépticas tem um volume útil de sobrecarga de no máximo 5 anos necessitando de limpeza. Na área rural não há dados para informação.

5 – Se existe algum sistema de tratamento de esgoto sanitário? Se positivo, quais os sistemas operantes?

Sim, 3 ETEs. Conforme resposta da questão 1.

6 - Quais as maiores dificuldades para a implantação de sistemas de tratamento de esgoto?

O alto custo para sua implantação porque o relevo do município é muito dobrado e para tanto são necessárias elevatórias de bacias coletoras. Como o município não tem os recursos próprios para este tipo de investimento é necessário buscar junto ao Governo Federal e Estadual. O município possui projeto que foi apresentado junto à FUNASA em 2011, mas o município não foi contemplado com recursos financeiros.

7 - O que entende que deveria mudar na lei (ou em sua aplicação prática) para que a Política Nacional de Saneamento Básico atinja seu objetivo nos Municípios?

Qualquer município pode implantar a política de Saneamento, desde que possua capacidade financeira para sua aplicação. Se não houvesse corrupção e desvio dos recursos disponíveis para isso, todos os municípios do Brasil poderiam investir em saneamento e outras necessidades.

8 – Qual o valor financeiro aproximado para implantação e manutenção do saneamento básico à luz da Política Nacional de Saneamento básico?

O município de São Miguel do Oeste possui um projeto que foi contratado pela CASAN em 1998 e posteriormente foi atualizado pela concessionária. O custo de implantação em 70% do município é de R\$ 34.000.000,00.

9 – Qual o número de habitantes do município que possuem saneamento básico?

10 – Atualmente, como está dividido o setor administrativo responsável pelo saneamento básico no município? Existe alguém específico para tratar do assunto?

As Secretarias de Infraestrutura e de Desenvolvimento Urbano possuem funcionários responsáveis pela manutenção das ETES e da rede central. Quando há algum problema a população deve entrar em contato com as estas Secretarias.

11 – O Plano Diretor do município contempla o saneamento básico? De que forma?

Respondido no item 1, e o Plano Municipal de Saneamento Básico está em elaboração.

12 – Dos serviços que integram o saneamento básico quais são executados diretamente pelo município? Se existem algum desses serviços que são terceirizados e quais?

O município é responsável diretamente pelo conserto e manutenção das redes de esgotamento sanitário e pelas ETES. No entanto, a limpeza das ETES é de responsabilidade da empresa contratada para este fim, e com licença Ambiental específica para o destino do lodo retirado das ETES.

DANIELE FERNANDA PRETTO KELM
Engenheira Civil do Município de São Miguel do Oeste

ADAIR BERNARDI
Secretário de Planejamento do Município de São Miguel do Oeste